

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**R.B.J. COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.**  
**WITT GAVANOPLASTIA LTDA.**

Empresa em Recuperação Judicial – Processo autuado sob o nº 5009671-74.2022.8.21.0019, em trâmite perante o Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo/RS.

**JULHO DE 2022**

## INTRODUÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial (PRJ), foi elaborado por Medeiros, Santos e Caprara Advogados (MSC), juntamente com as recuperandas, e tem por objetivo cumprir o quanto determinado pelo artigo 53 da Lei Federal nº 11.101/05, tendo em vista as premissas aqui adotadas e as ressalvas contidas neste documento.

Considerado o disposto no Laudo de Viabilidade Econômico Financeiro, é possível afirmar que o PRJ apresenta premissas econômicas, financeiras, operacionais e comerciais que, se cumpridas e/ou verificadas, possuem condições de viabilizar o soerguimento da empresa e pagamento dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

A MSC, na fase de elaboração deste plano de pagamentos, realizou reuniões com os integrantes da administração das empresas R.B.J. Metais Ltda e Witt Galvanoplastia Ltda., visando compreender suas perspectivas de negócios e as possibilidades visíveis de sua recuperação, o que culminou na formalização do presente documento.

## GLOSSÁRIO

Para fins de melhor compreensão e análise do presente Plano de Recuperação Judicial, os seguintes termos e expressões, sempre que mencionados neste documento, terão os significados que lhes são atribuídos a seguir:

**"AGC"**: É a Assembleia Geral de Credores;

**"Aprovação do Plano"**: Significa a aprovação do Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") na Assembleia de Credores ("AGC"). Para os efeitos desse Plano, considera-se que sua aprovação ocorre na data da AGC que votar e aprovar o PRJ, ainda que a aprovação não ocorra por todas as classes de Credores nos termos dos Artigos 45 ou 58 da Lei de Falências;

**"Capital de Giro"**: Trata-se do capital necessário para financiar a atividade das empresas por um determinado período;

**"Crédito"**: Significa cada crédito devido por cada um dos Credores contra a recuperanda;

**"Créditos Não Sujeitos"**: Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, conforme disposto na Lei 11.101/05;

**"Credores"**: Pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, relacionados, ou não, na Lista de Credores;

**"Credores Classe I"**: São os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do Artigo 41, I, da Lei 11.101/05;

**"Credores Classe III"**: São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, tal como consta nos Artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da Lei 11.101/05;

**"Credores Classe IV"**: São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado (titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte), tal como consta dos Artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da Lei 11.101/05;

"**DFC**": É o Demonstrativo de Fluxo de Caixa;

"**DRE**": É o Demonstrativo de Resultado do Exercício;

"**FINAME**": É a linha de financiamento de máquinas e equipamentos;

"**FIERGS**": Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul;

"**GRUPO RBJ**": É o Grupo formado pelas empresas recuperandas, quais sejam, R.B.J. Comércio e Distribuidora Ltda. e Witt Galvanoplastia Ltda.

"**Homologação Judicial do Plano**": É a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a recuperação judicial, nos termos do Artigo 58, caput e/ou §1º da Lei 11.101/05;

"**IBRE**": É o Instituto Brasileiro de Economia;

"**Laudo**": É o laudo de avaliação econômico financeiro;

"**LFRE**": Lei de Falências e Recuperação de Empresas ou Lei nº 11.101 de 09/02/2005;

"**PIB**": É o Produto Interno Bruto;

"**Plano de Recuperação Judicial**", "**Plano de Recuperação**", "**PRJ**" ou "**Plano**": É o presente documento.

## SUMÁRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA

<b>CONSIDERAÇÕES E OBJETIVOS DO TRABALHO .....</b>	<b>6</b>
<b>PARTE I – INTRODUÇÃO: .....</b>	<b>8</b>
<b>1. GRUPO R.B.J.: .....</b>	<b>8</b>
1.1 HISTÓRIA: .....	8
1.2 SEGMENTO DE ATUAÇÃO: .....	9
1.3 GOVERNANÇA CORPORATIVA: .....	10
<b>2. SITUAÇÃO ATUAL: ORIGEM DA CRISE E CONSEQUÊNCIAS: .....</b>	<b>11</b>
2.1 ORIGEM DA CRISE: .....	11
2.2 CONSEQUÊNCIAS DA CRISE: .....	12
<b>PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO: .....</b>	<b>15</b>
<b>3. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO: .....</b>	<b>15</b>
3.1 REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO R.B.J. ....	17
3.2 FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO .....	17
3.2.1 MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO .....	18
3.3 RETOMADA DO MERCADO: .....	19
<b>4. DA ADMINISTRAÇÃO DO GRUPO R.B.J. ....</b>	<b>20</b>
4.1 CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES .....	20
4.2 TRANSPARÊNCIA E PROFISSIONALIZAÇÃO: .....	20
4.3 DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS: .....	20
4.4 REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA: .....	20
4.5 OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS: .....	20
<b>5. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS: .....</b>	<b>21</b>
5.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE: .....	21
5.2 PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS: .....	21
5.3 DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPI's): .....	21
<b>6. FINANCIAMENTOS: .....</b>	<b>22</b>
<b>PARTE III – ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO: .....</b>	<b>22</b>
<b>7. ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO DO GRUPO R.B.J.: .....</b>	<b>22</b>
7.1 PASSIVO NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL: .....	22
7.1.1 PASSIVO TRIBUTÁRIO: .....	22
7.1.2 CRÉDITOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: .....	22
7.2 PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL: .....	23
7.2.1 CLASSE I - TRABALHISTAS .....	23
7.2.2 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS .....	24
7.2.3 CLASSE IV – MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE .....	24
7.2.4 CRÉDITOS ILÍQUIDOS .....	24
<b>PARTE IV – PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA: .....</b>	<b>24</b>
<b>8. DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDITORES: .....</b>	<b>24</b>
8.1. NOVAÇÃO: .....	24

8.2 INSTRUMENTOS REPRESENTATIVOS DOS CRÉDITOS: .....	25
8.3 FORMA DE PAGAMENTO: .....	25
8.4 PARCELA MÍNIMA: .....	25
8.5 DATA DO PAGAMENTO: .....	25
8.6 COMPENSAÇÃO: .....	26
8.7 LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS: .....	26
8.8 ALOCAÇÃO DOS VALORES: .....	27
8.9 VALOR DOS CRÉDITOS: .....	27
8.9.1 INCLUSÃO, MAJORAÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DE NOVOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO: .....	28
8.9.2 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO: .....	28
8.9.3 ALTERAÇÕES NA LISTA DE CREDITORES: .....	29
8.10 QUORUM DE APROVAÇÃO: .....	29
8.11 CESSÃO DE CRÉDITOS: .....	29
8.12 CORREÇÃO DOS CRÉDITOS: .....	29
8.13 CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS: .....	30
<b>9. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO A CREDITORES: .....</b>	<b>30</b>
9.1 DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE I: .....	30
9.1.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERTIDOS: .....	31
9.1.2 DOS VALORES BLOQUEADOS EM RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS   DEPÓSITOS RECURSAIS: .....	31
9.2 DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE III: .....	31
9.3 DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE IV: .....	32
9.4 CREDITORES ADERENTES: .....	33
<b>PARTE V – CONCLUSÃO: .....</b>	<b>33</b>
<b>10. QUITAÇÃO: .....</b>	<b>33</b>
<b>11. EFICÁCIA DO PLANO: .....</b>	<b>33</b>
11.1 HOMOLOGAÇÃO DO PLANO: .....	33
11.2 VINCULAÇÃO DO PLANO: .....	34
11.3 EXEQUIBILIDADE: .....	34
11.4 GARANTIAS, COBRIGADOS E GARANTIDORES: .....	34
11.5 ALTERAÇÃO DO PLANO: .....	34
11.6 NULIDADE DE CLÁUSULAS: .....	35
<b>12. DISPOSIÇÕES FINAIS: .....</b>	<b>35</b>
12.1 EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: .....	35
12.2 LEI APLICÁVEL: .....	35
12.3 ELEIÇÃO DE FORO: .....	36

## CONSIDERAÇÕES E OBJETIVOS DO TRABALHO

O presente Plano, acompanhado do respectivo Laudo, são apresentados em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), perante o juízo em que se processa a Recuperação Judicial das empresas R.B.J. Comércio e Distribuidora Ltda. (R.B.J.) e WITT Galvanoplastia Ltda. (WITT).

Neste material são apresentadas informações fundamentais sobre as recuperandas, seu mercado de atuação, sua operação, sua estrutura de endividamento e os meios propostos no Plano de Recuperação Judicial (cujo Laudo de Viabilidade Econômico Financeira se faz anexo), para pagamento aos credores e recuperação das empresas.

Assim sendo, são apresentadas as ações corretivas planejadas e entendidas como necessárias, com o objetivo de viabilizar, nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/05, a superação da situação de crise econômico financeira do Grupo R.B.J., a fim de permitir a manutenção e continuidade de suas atividades, enquanto fonte geradora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Entretanto, destaca-se que a responsabilidade pela efetividade das propostas aqui apresentadas não é apenas do Grupo R.B.J., mas de todos os credores sujeitos aos efeitos e devidamente aderentes ao presente Plano de Recuperação Judicial.

## PARTE I – INTRODUÇÃO:

### 1. GRUPO R.B.J.:

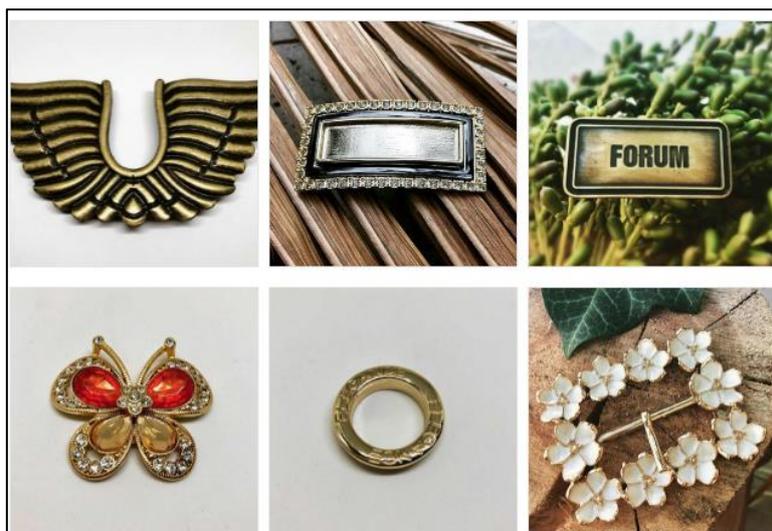
#### 1.1 HISTÓRIA:

A trajetória empresarial das recuperandas foi iniciada no ano de 2014, pelos sócios Fernando Assis e Ilse Schmitt, no município de Estância Velha/RS, quando colocaram em prática sua paixão na fabricação de artefatos metálicos para vestuário:



A empresa sempre produziu argolas, fivelas, chaveiros, bolsas, artigos de viagem, dentre outras peças de vestuário, sendo que, no ano de 2016, em decorrência da necessidade do crescimento do negócio, os sócios Igor Adilson Witt e Márcio André Witt ingressaram na empresa Witt Galvanoplastia Ltda., visando a ampliação da operação já existente, internalizando serviços que eram prestados por terceiros, conforme imagens a seguir:





Ao longo de sua história, o Grupo R.B.J. atuou sempre na vanguarda, criando empregos e renda no município de Estância Velha/RS, exercendo, portanto, importante função social na região.

O Grupo R.B.J. tem como objeto de atuação, especialmente, a confecção de materiais metálicos, utilizando como principal matéria prima o metal, estando, ambas recuperandas, vinculadas gerencial e administrativamente.

Demonstrado o histórico das requerentes, passa-se, agora, à análise do atendimento aos requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/2005, referentes ao processamento do pedido de recuperação judicial.

### **1.2 SEGMENTO DE ATUAÇÃO:**

Como já mencionado, as recuperandas atuam na produção de materiais metálicos, com foco na transformação do metal como matéria prima, em itens que servem para os mais derivados segmentos de mercado.

A produção realizada, é compreendida pela fundição e usinagem da matéria prima, com o objetivo de fabricação de peças industriais, como também, fivelas, argolas, chaveiros, entre outros.

A receita das recuperandas, portanto, são advindas, exclusivamente, das operações previamente referidas.

### 1.3 GOVERNANÇA CORPORATIVA:

O deferimento do processamento da recuperação judicial serviu para que as recuperandas, durante o *stay period*<sup>1</sup>, e em caráter emergencial, reorganizassem administrativa e financeiramente suas atividades empresariais.

Em razão disso, foram adotadas inúmeras práticas de governança corporativa, sobretudo, relacionadas à necessidade de transparência (*disclosure*) e abertura junto aos credores, fornecedores e colaboradores (*stakeholders*).

As seguintes medidas foram adotadas:

- ❖ Constituição de um comitê estratégico de crise composto por membros do escritório MSC ADVOGADOS S/S, consultores externos e diretoria da devedora;
- ❖ Divulgação às partes interessadas (*stakeholders*) das informações sobre o processo de Recuperação Judicial através de comunicados e contatos diretos, num primeiro momento, àqueles considerados estratégicos;
- ❖ Aumento do volume de informações para os colaboradores internos;
- ❖ Redução do custo fixo;
- ❖ Readequação da estrutura comercial;
- ❖ Redução do custo financeiro;
- ❖ Renegociação de contratos com prestadores de serviços; e,
- ❖ Renegociação e desenvolvimento de novos canais de fornecimento de insumos.

A implementação de medidas negociais junto aos principais credores e fornecedores (sentido amplo), especialmente com aqueles que continuaram a prover bens e serviços às recuperandas, foi utilizada como meio de dar continuidade às suas atividades empresarial.

Por fim, a viabilidade das empresas (atividade) depende, necessariamente, da reestruturação do seu passivo e da reorganização de seus ativos, de modo a permitir o retorno do seu crescimento e desenvolvimento, com a geração de resultados positivos, os quais permitirão atingir o êxito pretendido com a presente recuperação judicial.

---

<sup>1</sup> A doutrina brasileira, inspirada na legislação americana, conceitua o *stay period* como sendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções em face da recuperanda, conforme art. 6º da Lei nº 11.101/05. O referido prazo serve para que a recuperanda tenha o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido na reorganização da empresa.

## 2. SITUAÇÃO ATUAL: ORIGEM DA CRISE E CONSEQUÊNCIAS:

### 2.1 ORIGEM DA CRISE:

Não obstante os esforços das empresas, cujos negócios trilhavam o crescimento no ano de 2020, as implicações econômicas inauguradas pela pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), cujos efeitos se estendem até os dias atuais, afetou diretamente toda a cadeia produtiva brasileira.

As medidas de contingenciamento e isolamento social determinadas pelas autoridades competentes e o agravamento substancial na economia mundial como um todo, que impactou às indústrias de bens de consumo duráveis, como é o caso das autoras, tendo em vista que houve a suspensão praticamente por completo – ainda que temporário - daquelas atividades que não fossem consideradas como essenciais, atingiram toda a cadeia produtiva, fazendo com as proponentes tivessem uma drástica diminuição de suas atividades.

Corroborando ao aspecto pandêmico vivenciado pelo empresariado do país, o Instituto de Estudos para o Desenvolvimento Industrial (IEDI), que reúne estudos das maiores empresas do país, divulgou estudo que demonstra o retrocesso de aproximadamente -1,4% (menos um virgula quatro por cento) na produção industrial, impactando o baixo crescimento Latino-americano<sup>2</sup>.

Da mesma forma, o setor têxtil, na qual é predominantemente atendido pelas requerentes, sofreu fortes impactos econômicos:

#### **Setor têxtil**

Um dos setores mais afetados com a pandemia é a indústria têxtil, que ainda amarga a queda no número de pedidos e de demandas geradas pela falta de capital e o endividamento da parcela que mais compra: a classe média.

<sup>3</sup>

<sup>2</sup> [https://www.iedi.org.br/artigos/top/estudos\\_industria/20220110\\_unido.html](https://www.iedi.org.br/artigos/top/estudos_industria/20220110_unido.html)

<sup>3</sup> <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/negocios/industria-cearense-enfrenta-dificuldades-com-avanco-da-omicron-veja-situacao-por-setor-1.3183505>

Segundo estudo da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul (FIERGS), são narradas as grandes dificuldades de retomada nos investimentos e operações produtivas, sobretudo em virtude dos custos dos insumos, queda nas receitas, elevação das taxas de juros e incertezas do cenário econômico:

Sistema FIERGS	
FIERGS - Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul	
Pesquisa de Investimentos - Indústria de Transformação	
Razões para não ter investido, ou para que os investimentos tenham sido realizados parcialmente, adiados ou cancelados	
	2021
Aumento dos custos dos insumos, comprimindo os recursos disponíveis para investir	76,2
Elevação da taxa de juros, levando a financiamentos mais caros	21,4
Queda das receitas, comprimindo os recursos disponíveis para investir	26,2
Entraves logísticos	11,9
Expectativa de demanda insuficiente	2,4
Inestabilidade jurídica	0,0
Entraves burocráticos	7,1
Entraves relacionados à mão de obra	2,4
Entraves relacionados ao meio ambiente	7,1
Incertezas do contexto econômico	45,2
Incertezas do contexto político	9,5
Incertezas do contexto internacional	0,0
Não houve necessidade / Já estava no planejamento não investir em 2021	2,4

De acordo com estudo realizado pelo IBGE, praticamente 70% (setenta por cento) das indústrias no Brasil foram impactadas de alguma maneira pela pandemia<sup>5</sup>.

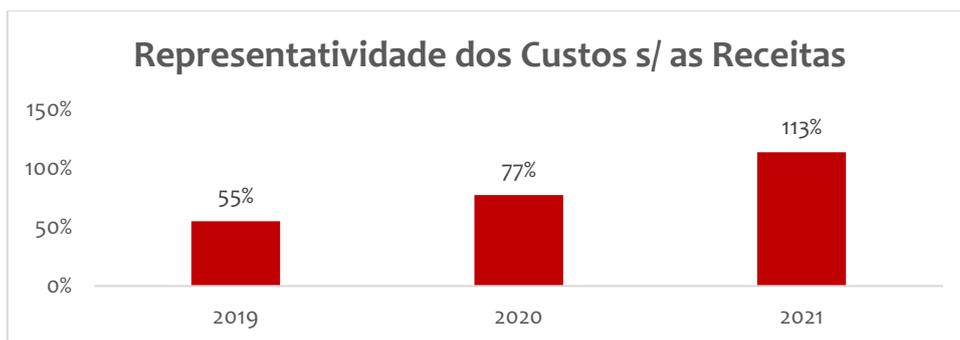
Portanto, a escassez de matéria-prima é sem sombra de dúvidas o maior reflexo da pandemia em todos os setores industriais e, em especial, às recuperandas. Já em relação a produção, igualmente tiveram dificuldade em atender os clientes ou na fabricação de produtos, além das dificuldades para realizar pagamentos de rotina sem perspectiva.

## 2.2 CONSEQUÊNCIAS DA CRISE:

Com o grande impacto nas contas das recuperandas, devido à falta de matéria-prima, em conformidade o que já fora exposto, houve crescimento nos custos produtivos da operação das requerentes, como se vê:

<sup>4</sup> <https://www.fiergs.org.br/numeros-da-industria/investimentos-na-industria>

<sup>5</sup> <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/28291-pesquisa-pulso-empresa-impacto-da-covid-19-nas-empresas.html?=&t=o-que-e>



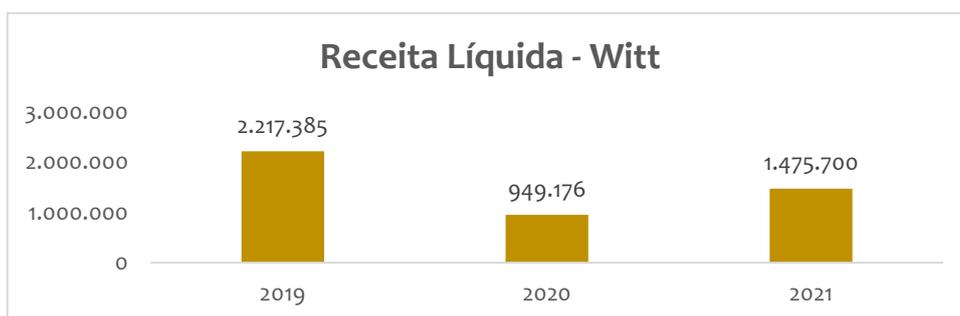
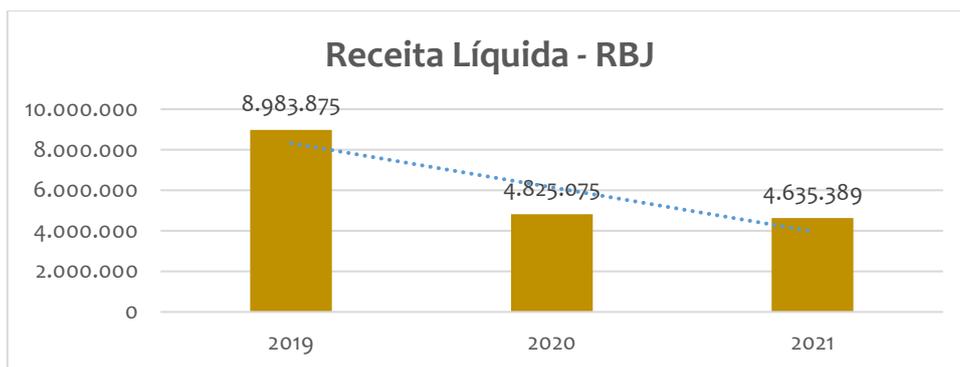
No ano de 2019, um ano antes do início da pandemia, os custos representavam 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre as receitas líquidas das empresas.

Como se verifica dos gráficos anteriormente apresentados, em razão do aumento das despesas da operação, aliado à diminuição das receitas, os custos mais que dobraram em 2021, passando a 113% (cento e treze por cento) de representatividade, o que foi ocasionado pelo aumento nos preços, além da reação inflacionária da parada produtiva de diversos setores da economia brasileira e mundial.

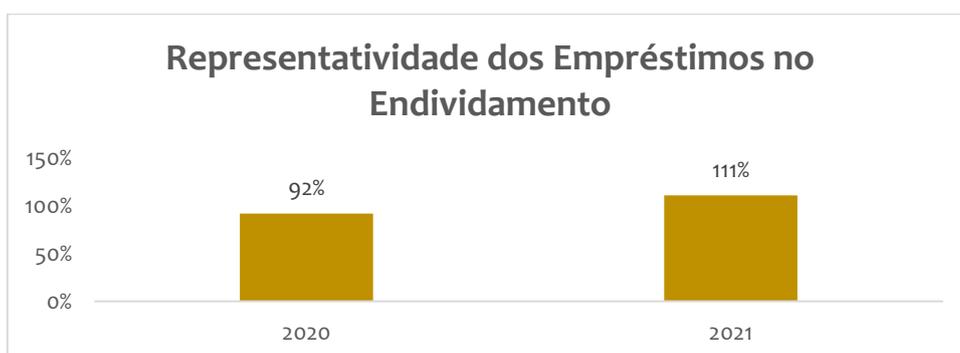
A dinâmica entre retração nas receitas e o crescimento nas despesas, serviram para base destrutiva no desempenho das requerentes:



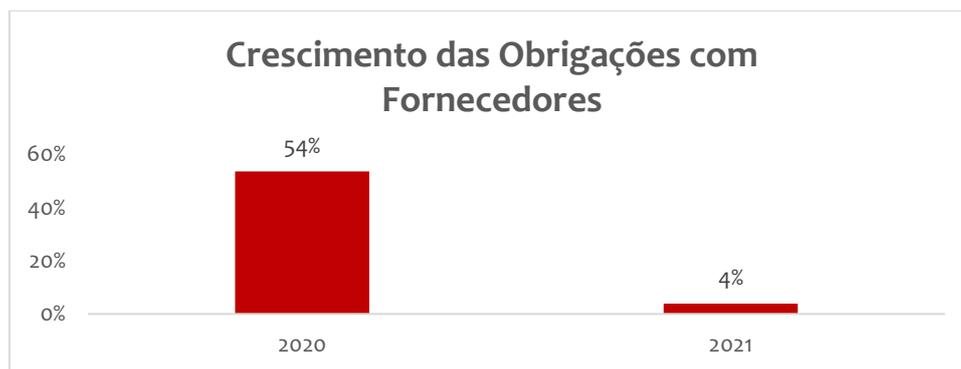
Veja-se, ainda, que o prejuízo acumulado, atribuído à queda drástica na economia, alcançou as atividades desenvolvidas pelas requerentes, conforme se observa a seguir, sobretudo após o início do período pandêmico, quando se identificou que as empresas acumularam 53% (cinquenta e três por cento) de retração nas vendas:



Diante do cenário catastrófico, as requerentes, preocupadas pela manutenção dos empregados ativos, a linha de produção e por consequência lógica a preservação e continuidade da operação, passaram a se valer de empréstimos junto às instituições financeiras, ocasionando crescimento de seu endividamento:



Neste caso, as obrigações vinculadas a bancos e financeiras chegaram a alcançar 92% (noventa e dois por cento) do endividamento com terceiros no ano de 2020. Da mesma maneira, ocorre o aumento no endividamento em face aos fornecedores, onde se constatou o crescimento de 54% (cinquenta e quatro por cento) no primeiro ano da pandemia:



Já em 2021, as requerentes não conseguiram estabilizar suas finanças, havendo novo aumento de 4% (quatro por cento) no endividamento com fornecedores. Portanto, no acumulado dos períodos, houve o crescimento de 60% (sessenta por cento) nas obrigações junto aos fornecedores.

Apesar do cenário demonstrado, as requerentes buscaram a reestruturação de sua atividade, mediante readequação de custos e análise de margens. Contudo, limitada aos esforços internos, verifica-se a impossibilidade de enfrentamento da situação sem o instrumento da Recuperação Judicial.

## PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO:

### 3. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO:

O Plano de Recuperação Judicial ora apresentado tem por objetivo viabilizar, nos termos da LFRE, a superação da crise econômico-financeira do Grupo R.B.J., de forma que este preserve sua função social como entidade geradora de bens, recursos, empregos e tributos.

Para tanto, o presente Plano procura atender aos interesses de seus credores, estabelecendo a fonte de recursos e o cronograma dos pagamentos que lhes são oferecidos.

Importante frisar que a aprovação deste Plano de Recuperação Judicial constitui-se em fator decisivo para a recuperação das empresas, ora em crise, na medida em que concede maior segurança e restabelece a confiança do mercado, em especial com seus clientes.

O princípio básico norteador da Lei de Recuperação Judicial, instituída no País com o advento da Lei 11.101/05, é justamente o da **preservação da empresa**, entendendo, esta, como uma fonte de renda

de geração de empregos e arrecadação de tributos, sendo, portanto, indispensável ao regular desenvolvimento da atividade econômica.

Tal escopo de preservação e recuperação da empresa em crise encontra-se insculpido no artigo 47 da Lei 11.101/05, constituindo-se em um poder-dever dirigido ao Estado-Juiz para que a atividade jurisdicional seja prestada no propósito de alcançar esse desiderato, enquanto se mostrar viável e socialmente relevante a manutenção do ente empresarial.

Para reverter o cenário de crise e atingir faturamento necessário para o soerguimento das companhias e a manutenção das atividades, além dos pagamentos aos credores sujeitos à Recuperação Judicial, a administração das empresas está amplamente mobilizada e vem promovendo diversas ações estruturais, principalmente no que tange à redução de despesas fixas, reestruturando, desta forma, as empresas para manter-se no mercado.

A Recuperação Judicial permitirá o saneamento da crise econômico-financeira, com preservação da atividade econômica, além dos postos de trabalho, com atendimento aos interesses dos credores. Isso se ajusta à função social das empresas e aos interesses econômicos, em especial das comunidades em que atua.

Consoante o entendimento exposto pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, *“não há nenhum interesse social em multiplicar falências, provocando depressões econômicas, recessões e desemprego, numa época em que todas as nações do mundo lutam precisamente para afastar esses males. Uma falência pode provocar um reflexo psicológico sobre a praça, e todas as nações do mundo procuram evitar o colapso das empresas, que têm como consequência prática o desemprego em massa das populações”* (RE 60.499, rel. Min. Aliomar Baleiro, RTJ 40/703).

Importante frisar que apesar das adversidades que atualmente se fazem presentes, a operação das recuperandas é totalmente viável do ponto de vista jurídico, econômico, financeiro e operacional, passível, portanto, de reestruturação.

Saliente-se, ainda, que a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial irá beneficiar todos aqueles que estão interligados às atividades empresárias em questão.

No que tange às Fazendas Públicas, o sucesso na recuperação do Grupo, representa uma garantia de recebimento de tributos e, principalmente, de que o fluxo futuro não será interrompido pela falência.

Por fim, para os credores em geral (fornecedores, instituições financeiras, entre outros) a superação da crise econômico-financeira das empresas, aumenta as perspectivas de recuperação dos créditos concedidos, a manutenção ou mesmo a realização de novas operações.

Para tanto, cabe referir que a administração do Grupo R.B.J. tem se dedicado a um árduo trabalho para seguir no mercado, procurando buscar novas medidas para a erradicação desta situação, a fim de manter a geração de emprego e renda, bem como a formação de fluxo de caixa para continuidade das suas atividades e pagamento dos valores sujeitos à Recuperação Judicial.

Dessa forma, a viabilidade econômica e o valor agregado do Grupo R.B.J., fazem com que a manutenção de suas atividades seja uma medida muito mais benéfica aos seus credores do que o encerramento das atividades das companhias.

### **3.1 REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO R.B.J.**

### **3.2 FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO**

O presente Plano de Recuperação Judicial prevê que o Grupo R.B.J. obterão recursos destinados à continuidade das suas atividades através da otimização de sua operacional, aumento de vendas ao longo do período, incremento nas margens de lucro, captação de recursos e demais ações.

Segundo o artigo 50 da Lei 11.101/05, são propostos nesse Plano de Recuperação Judicial, os seguintes meios para viabilizar a recuperação da empresa:

#### **i) REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA:**

O Grupo R.B.J. poderá adotar medidas para reorganizar sua composição societária, através de processos de cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade e quaisquer outros meios possíveis e necessários.

Através da análise de sua atividade poderá adotar medidas de adequação como a constituição e venda de unidades produtivas isoladas (UPI's), conforme condições elencadas no item "5.3" deste Plano de Recuperação Judicial.

**ii) READEQUAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES:**

Medidas para adequação e melhoria das práticas e processos das empresas, serão tomadas pelas recuperandas, podendo estas iniciar, alterar ou até mesmo descontinuar linhas de produtos e serviços, objetivando aumentar a rentabilidade destes.

Na hipótese de descontinuação de serviços, caso os ativos necessários ao exercício da atividade em questão se tornem ociosos, o Grupo R.B.J. poderá efetuar a alienação destes, visando obtenção de capital de giro, para cumprimento do presente plano.

Em caso de diminuição das atividades, ou ociosidade, o Grupo R.B.J. poderá, mediante acordo ou convenção coletiva, promover a redução da jornada de trabalho, salários ou compensação de horários nos termos do artigo 50, VIII da LFRE.

**iii) REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA:**

As recuperandas vem promovendo uma ampla reorganização administrativa, visando reduzir seus custos e otimizar processos de controle.

### **3.2.1 MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO**

Os incisos I, II e III do artigo 53 da Lei 11.101/2005 preconizam:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Dessa forma, além dos meios comuns que as devedoras utilizarão como forma de recuperação da crise, já transcritos no item anterior, segue de forma individual as medidas buscadas pelo Grupo para o soerguimento de sua atividade:

- ❖ Reorganização operacional e financeira;
- ❖ Readequação de quadro de pessoal;
- ❖ Reestabelecimento do fluxo operacional através de novos contratos de fornecimento;
- ❖ Introdução de controles internos e ferramentas de gerenciais de medição de resultados;
- ❖ Buscar oportunidades de capitalizações menos onerosas;
- ❖ Reestruturação do passivo das empresas;
- ❖ Revisão das atividades empresariais desenvolvidas com baixa margem, analisando a viabilidade de manter ou não, inclusive das rotas atualmente praticadas;
- ❖ Readequação de custos através da análise das receitas; e,
- ❖ Parcelamento do passivo tributário para manter certidões negativas para participação em licitações.

### **3.3 RETOMADA DO MERCADO:**

O Grupo R.B.J. acredita no potencial de seus serviços, bem como na retomada do mercado e na queda do desemprego, o que indica uma retomada gradual da expansão do mercado e conseqüentemente de sua atividade. Há previsões de crescimento do PIB para o próximo ano.

Com a retomada da economia, em razão da melhoria do cenário fitossanitário nacional, principalmente pela queda no número de contágios e óbitos pelo novo Coronavírus, identificando-se grandes expectativas de mudanças positivas.

Nesse cenário interno, a expectativa é que a redução das incertezas permitirá um avanço maior dos investimentos e abrirá espaço para uma queda do desemprego, favorecendo uma dinâmica mais positiva do consumo. Tais fatores, aliados a uma agenda de medidas de caráter macroeconômico como a oferta de concessões via parceiras público-privadas, melhoras nos marcos regulatórios e medidas de racionalização no mercado de crédito, potencializarão os benefícios via aumentos de produtividade e criarão um ciclo virtuoso que propiciará um crescimento maior em 2022/2023.

## **4. DA ADMINISTRAÇÃO DO GRUPO R.B.J.**

### **4.1 CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES**

Durante todo o período em que estiver em Recuperação Judicial, o Grupo R.B.J. poderá desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia Geral de Credores ou do Juízo da Recuperação.

### **4.2 TRANSPARÊNCIA E PROFISSIONALIZAÇÃO:**

O Grupo R.B.J. manterá uma administração profissional, que não medirá esforços para atingir os objetivos do Plano até o seu integral cumprimento. A gestão das recuperandas pautar-se-á pelas boas práticas de governança corporativa.

### **4.3 DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS:**

O Grupo R.B.J. não fará distribuição de lucros aos seus sócios, enquanto não tiver aprovado seu Plano de Recuperação Judicial, em atenção ao disposto no art. 6º-A da Lei nº 11.101/05.

### **4.4 REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA:**

Com o objetivo de redução de custos operacionais, o Grupo R.B.J. vem promovendo ampla reestruturação administrativa nas empresas.

### **4.5 OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS:**

O Grupo R.B.J. poderá contrair empréstimos com o objetivo de desenvolver suas atividades e de cumprir as disposições previstas neste Plano, estando autorizado a conceder garantias, fidejussórias ou reais, a empréstimos contraídos.

## **5. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS:**

A seguir, passar-se-á a elencar as hipóteses previstas neste Plano de Recuperação Judicial, relativamente à alienação de ativos para o alavancamento da atividade empresarial e para o pagamento dos credores sujeitos a este Plano.

### **5.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE:**

O Grupo R.B.J. poderá alienar, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu Ativo Permanente, durante todo o período em que se encontrar em Recuperação Judicial, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste Plano.

### **5.2 PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS:**

Caso ocorra a alienação de imóveis das empresas, referida negociação poderá se dar na modalidade de venda direta, ou mediante leilão judicial, desde que atendido o valor mínimo de avaliação, respeitados os preceitos da LFRE, especialmente as regras de seu artigo 60.

### **5.3 DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPI's):**

O Grupo R.B.J. poderá promover o arrendamento total ou parcial, ou a alienação individual ou em qualquer combinação, das Unidades Produtivas Isoladas.

Dos valores obtidos com os referidos arrendamentos ou alienações, 50% (cinquenta por cento) serão direcionados para recomposição do fluxo de caixa das recuperandas e os remanescentes 50% (cinquenta por cento) serão utilizados para pagamento aos credores (antecipação das parcelas finais dos valores sujeitos à recuperação judicial). Os valores serão reservados na proporcionalidade em que forem recebidos, considerando a hipótese de os bens serem alienados de forma parcelada.

As UPI's alienadas estarão livres de quaisquer ônus e os seus respectivos adquirentes não responderão por nenhuma dívida ou contingência das recuperandas, inclusive as de caráter tributário e trabalhista, nos termos dos artigos 60 e 141 da Lei 11.101/2005.

Nos casos de alienação das UPIs, as condições para a venda serão apostas pormenorizadamente em edital elaborado e publicado, oportunamente e especificamente, para esta finalidade.

## **6. FINANCIAMENTOS:**

Como alternativa ou de forma complementar à alienação de unidades e sua capitalização, o Grupo R.B.J. poderá captar financiamentos.

Os recursos financeiros eventualmente captados serão previamente previstos em instrumento específico para esta finalidade, cujas condições e formalização serão submetidos à apreciação do juízo recuperacional, para homologação da eventual operação.

## **PARTE III – ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO:**

### **7. ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO DO GRUPO R.B.J.:**

#### **7.1 PASSIVO NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

Os créditos que não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, §§3º e 4º, e 86, II, da LFRE, serão negociados pelas empresas, sem qualquer interferência das condições impostas neste plano, cujos recursos a serem utilizados para eventual adimplemento, caso sejam obtidos com valores decorrentes da alienação de ativos, somente poderão ser utilizados após o pagamento integral dos créditos trabalhistas.

##### **7.1.1 PASSIVO TRIBUTÁRIO:**

Entre os passivos não sujeitos à Recuperação Judicial, será dado o tratamento adequado, tanto na esfera administrativa, quanto nas execuções fiscais, conforme a legislação vigente, como parcelamentos disponibilizados na lei e proposta de transação fiscal.

##### **7.1.2 CRÉDITOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

Os créditos constituídos após o pedido de Recuperação Judicial, que não estejam sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, serão pagos de acordo com as premissas comerciais e contratuais

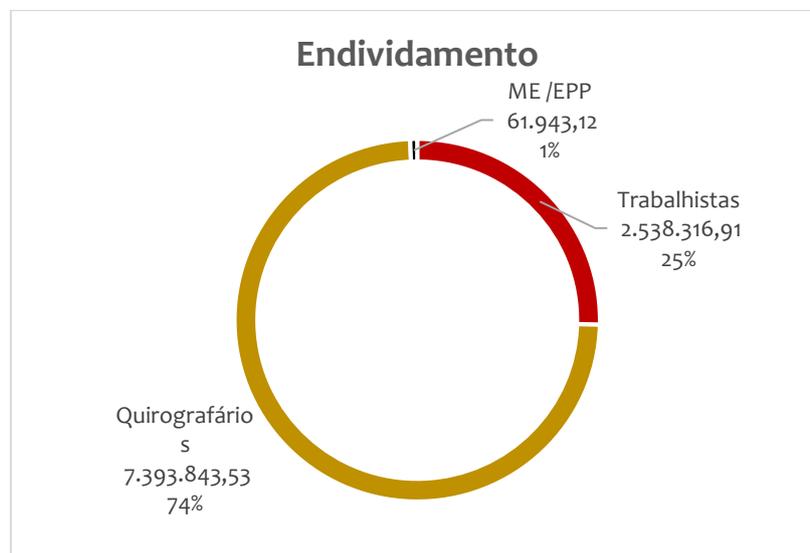
estabelecidas, podendo ser renegociadas em acordo entre as partes, mas não ficam sujeitos às condições desse Plano, por força da Lei.

## 7.2 PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

São classificados como credores concursais todos aqueles, sejam pessoas físicas ou jurídicas, cujos créditos tenham sido constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial.

Esses credores têm o direito de estarem inseridos na lista de credores divulgada no edital do artigo 7º, §2º, da Lei Federal nº 11.101/05, sendo que essa lista ainda deverá sofrer alterações decorrentes da fase de verificação de créditos (habilitações, divergências e impugnações).

A relação de credores do Grupo R.B.J. é composta por credores subdivididos nas Classes I, III e IV. O montante dos créditos existentes na listagem inicial das empresas é de **R\$ 8.606.480,52 (oito milhões, seiscentos e seis mil, quatrocentos e oitenta reais com cinquenta e dois centavos)** sendo formado por créditos que se enquadram nas classes definidas nos incisos I (trabalhista), III (quirografários) e IV (enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte), todos do artigo 41 da LRF:



### 7.2.1 CLASSE I - TRABALHISTAS

Os credores concursais relacionados na Classe I, até a data do presente Plano de Recuperação Judicial totalizam o montante de R\$ 2.538.316,91 (dois milhões, quinhentos e trinta e oito mil, trezentos e dezesseis reais com noventa e um centavos).

### **7.2.2 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS**

Os Créditos Quirografários relacionados na Classe III, até a data do presente Plano de Recuperação Judicial são compostos por credores financeiros, fornecedores e prestadores de serviços, totalizando o valor de R\$ 7.393.843,53 (sete milhões, trezentos e noventa e três mil, oitocentos e quarenta e três reais com cinquenta e três centavos).

### **7.2.3 CLASSE IV – MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

Os créditos da Classe IV, são compostos por credores fornecedores e prestadores de serviços, que são classificados, segundo as regras da Receita Federal do Brasil, como microempresas e empresas de pequeno porte. Os referidos créditos totalizam R\$ 61.943,12 (sessenta e um mil, novecentos e quarenta e três reais com doze centavos).

### **7.2.4 CRÉDITOS ILÍQUIDOS**

Todos os créditos decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente à data do pedido de Recuperação Judicial, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral em andamento, também serão novados por este Plano, ficando totalmente sujeitos aos efeitos deste Plano e da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da LFRE, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado estará sujeito aos valores, prazos, termos e condições previstas no Plano.

## **PARTE IV – PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA:**

### **8. DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDITORES:**

#### **8.1. NOVAÇÃO:**

O presente Plano de Recuperação Judicial opera a novação de todos os créditos a ele sujeitos, nos termos do artigo 59 da LRF e do inciso I, do artigo 360 da Lei 10.406/2002, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias.

## **8.2 INSTRUMENTOS REPRESENTATIVOS DOS CRÉDITOS:**

Os Credores e o Grupo R.B.J. poderão celebrar instrumentos contratuais que representem os créditos novados de acordo com este Plano.

## **8.3 FORMA DE PAGAMENTO:**

Os valores líquidos destinados ao pagamento dos Credores serão transferidos diretamente à conta bancária do respectivo Credor, por meio de Documento de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou depósito em conta, mediante comprovação nos autos.

Para essa finalidade, os Credores deverão informar os dados bancários ao Grupo R.B.J., por correspondência escrita endereçada para o local a seguir indicado:

**R.B.J. COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.**  
**A/C DEPARTAMENTO FINANCEIRO**  
**Avenida Adolfo Otto Koch, nº 315, bairro Rosas**  
**Estância Velha/RS**  
**CEP 93.602-100**

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo de 30 (trinta) dias da assembleia que aprovar o presente Plano de Recuperação Judicial, receberá a primeira parcela somente após o envio dos dados bancários. Os pagamentos serão feitos na conta de titularidade do credor ou através de boleto bancário quando emitido por este, a menos que ocorra autorização judicial para pagamento de forma diversa.

## **8.4 PARCELA MÍNIMA:**

O Grupo R.B.J. define como R\$ 100,00 (cem reais) a parcela mínima para pagamento, ou seja, se na distribuição das parcelas o valor a ser pago mensalmente ao credor for inferior à parcela mínima serão acumuladas as parcelas até que atinja o valor mínimo para pagamento.

## **8.5 DATA DO PAGAMENTO:**

Os pagamentos dos créditos sujeitos ao plano deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos previsto no Plano. Na hipótese de qualquer obrigação prevista no Plano vencer em dia que não seja útil, será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

#### **8.6 COMPENSAÇÃO:**

Na hipótese de ser identificada condição de credores e devedores da recuperanda, será realizado o respectivo encontro de contas, no intuito de satisfazer os direitos inadimplidos.

Ou seja, os credores que se encontrarem, simultaneamente, na condição de credores e devedores das recuperandas, terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, conforme disposição do artigo 368 do Código Civil Brasileiro.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com o montante devido pelo credor às recuperandas. Quaisquer compensações havidas serão tratadas contabilmente, por primeiro, como adiantamento, para após serem convertidas em baixa.

Eventual saldo será quitado através da modalidade prevista para a classe/subclasse na qual se enquadrar o aludido credor, conforme previsto neste Plano.

#### **8.7 LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS:**

O Grupo R.B.J. poderá, desde que esteja cumprindo com todas as obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial, promover Leilão Reverso dos Créditos.

Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

O Leilão Reverso dos Créditos, sempre será precedido de um comunicado das recuperandas a todos os seus Credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data, horário e forma (eletrônico, presencial ou através de correspondência registrada) de sua realização.

Serão vencedores, os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos.

Se o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão for inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, as recuperandas poderão efetuar o pagamento parcial da dívida.

Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um Credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo Credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal das operações das empresas.

#### **8.8 ALOCAÇÃO DOS VALORES:**

As projeções de pagamento previstas no Plano foram elaboradas tendo como base a Lista de Credores que instruiu a petição inicial da ação recuperacional, sendo que, qualquer diferença entre a Lista de Credores e a relação do artigo 7º, §2º da Lei 11.101/05, apresentada pelo Administrador Judicial ou o quadro de credores finalmente aprovado, acarretará apenas a modificação dos valores a pagar, sem alterar a forma de pagamento proposta.

#### **8.9 VALOR DOS CRÉDITOS:**

O valor dos créditos que será considerado para pagamento, nos termos deste Plano, é o constante no Quadro Geral de Credores devidamente homologado pelo Juízo, não abrangendo os valores decorrentes de multa, pena convencional, juros moratórios e demais encargos decorrentes da mora até a data do deferimento do processamento da recuperação. Sobre esse valor (dos créditos para efeito de pagamentos) serão adicionados apenas os encargos previstos neste Plano.

**Ausência no Quadro Geral de Credores:** considerando que ainda não foi consolidado o Quadro Geral de Credores, os Créditos Sujeitos ao concurso de credores, que sejam reconhecidos ou tornados líquidos por decisão judicial ou arbitral posterior à Data do Pedido ou à Homologação Judicial do Plano

serão pagos exclusivamente nos termos do Plano. Sem prejuízo de as recuperandas envidarem seus melhores esforços para habilitação de tais créditos, caberá aos respectivos Credores Sujeitos à RJ tomarem todas as medidas necessárias para a devida inclusão do seu Crédito Sujeito na Lista de Credores, conforme previsto na Lei de Recuperação de Empresas.

Os pagamentos que não forem realizados ou forem realizados tardiamente em razão de os credores não terem realizado a inclusão do seu Crédito Sujeito na Lista de Credores não serão considerados como descumprimento do Plano, e não haverá, sobre tais valores, a incidência de juros ou encargos moratórios decorrentes do pagamento tardio.

**Alterações da Lista de Credores até a consolidação do Quadro Geral de Credores:** As alterações da Lista de Credores que resultem na inclusão, majoração ou reclassificação de Créditos Sujeitos ao concurso de credores, inclusive decorrentes do julgamento de processos judiciais ou arbitrais em curso, serão regidas pelas disposições constantes das Cláusulas “8.9.1”, “8.9.2” e “8.9.3”.

#### **8.9.1 INCLUSÃO, MAJORAÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DE NOVOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO:**

Na hipótese de Inclusão, Majoração ou Liquidação de novos Créditos Sujeitos ao concurso de credores, constantes ou não da Lista de Credores, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou de acordo entre as partes homologado judicialmente, estes serão pagos na forma prevista no Plano.

Os prazos de pagamento dos novos Créditos Sujeitos ao Plano começarão a contar a partir da data em que forem reconhecidos pelo Juízo da Recuperação, ou, se a Recuperação Judicial já estiver encerrada, a partir do momento em que se tornarem líquidos, e seus titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior.

#### **8.9.2 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO:**

Na hipótese da reclassificação, total ou parcial, de Créditos Sujeitos ao concurso de credores, constantes da Lista de Credores, após o início dos pagamentos previstos no Plano, inclusive no âmbito de impugnação de crédito, o Credor Sujeito cujos direitos creditórios tenham sido reclassificados não fará jus aos pagamentos e às distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior à sua reclassificação, e continuará a receber o saldo do seu Crédito na forma prevista para a Classe de Credores à qual foi reclassificado.

### **8.9.3 ALTERAÇÕES NA LISTA DE CREDORES:**

Na hipótese de reclassificação, majoração ou inclusão de novos Créditos Sujeitos ao concurso de credores que ocasionem alteração substancial do valor total dos Créditos de qualquer das Classes de Credores constantes da Lista de Credores, cada Credor integrante da respectiva Classe de Credores passará a fazer jus a um percentual do valor total a ser pago ou distribuído, conforme o caso, entre os Credores Sujeitos ao Plano da mesma Classe de Credores, os quais terão seus percentuais de pagamento ou distribuição, conforme o caso, ajustados para comportar o pagamento ou distribuição, conforme o caso, proporcional do novo crédito.

### **8.10 QUORUM DE APROVAÇÃO:**

Todas as deliberações sobre o presente Plano, inclusive para sua aprovação, deverão ser tomadas nos termos do artigo 45 e demais disposições aplicáveis da LFRE.

### **8.11 CESSÃO DE CRÉDITOS:**

Os Credores poderão ceder seus respectivos créditos, e a referida cessão produzirá efeitos desde que:

- a)** Seja comunicada ao Juízo da Recuperação ou ao Administrador Judicial; e,
- b)** Os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia deste Plano, reconhecendo que, quando da sua homologação judicial, o crédito cedido estará sujeito às suas cláusulas.

Para efeitos desse Plano, o crédito de cada um dos credores será considerado como um todo único e indivisível, de maneira que não serão consideradas eventuais cessões de parte de crédito, ou qualquer outra forma de cisão do crédito original, que implique benefício no recebimento dos créditos.

### **8.12 CORREÇÃO DOS CRÉDITOS:**

Todos os créditos sujeitos à Recuperação Judicial serão corrigidos, com base nas premissas apresentadas no item “9” do presente Plano.

### **8.13 CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS:**

Os bens do Grupo R.B.J., descritos e pormenorizados no processo, que não estiverem gravados, bem como aqueles que venham a ser liberados de seus gravames, inclusive pela adesão ao Plano do respectivo Credor Aderente, ficarão à disposição do juízo da recuperação para futuras alienações, caso necessário, respeitado o disposto no artigo 142 da LFRE.

### **9. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO A CREDORES:**

#### **9.1 DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE I:**

Os créditos Trabalhistas (Classe I) serão pagos da seguinte forma:

- a)** Todos os créditos trabalhistas elencados na Classe I, receberão o valor limitado até 05 (cinco) salários mínimos em até 12 (doze) meses contados da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, com a atualização monetária pelo índice TR-mensal a partir da data de decisão homologatória.
  
- b)** Os valores atinentes aos créditos concursais que sobejarem o limitador referido na alínea “a”, serão pagos nas condições previstas na Cláusula “9.2. ”, sendo necessário a observância do credor trabalhista às formas e condições previstas na referida disposição deste PRJ.

Eventual levantamento de valores para quitação, ainda que parcial, nos processos de origem, serão imediatamente descontados dos créditos concursais, restando a ser adimplido, tão somente, o saldo residual, ao qual será aplicado os termos deste Plano.

Os créditos concursais, de natureza estritamente salarial, que integram os direitos creditórios de titularidade dos Credores vinculados a essa ação recuperacional, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a Data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, sem a incidência de multas.

### **9.1.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERTIDOS:**

Havendo créditos trabalhistas que venham a ser liquidados após a aprovação desse PRJ e sua consequente homologação, estes serão adimplidos nas mesmas condições e prazos na Cláusula “9.1” deste PRJ, tão logo se tornem líquidos e contem com decisão de liquidação transitada em julgado, sendo que os prazos de pagamento serão de acordo com a Cláusula “9.1”.

O Grupo R.B.J. manifesta, por sua vez, que envidará seus melhores esforços para buscar, no menor prazo possível, para a obtenção de acordos razoáveis com os Credores Trabalhistas Controvertidos no âmbito de suas reclamações trabalhistas, sendo que em nenhuma hipótese os Créditos Trabalhistas Controvertidos receberão tratamento mais benéfico do que o dos Créditos Trabalhistas Incontroversos.

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita a recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da Recuperação Judicial.

### **9.1.2 DOS VALORES BLOQUEADOS EM RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS | DEPÓSITOS RECURSAIS:**

Nas hipóteses em que já tenham sido depositados valores em demandas trabalhistas movidas por credores concursais, perante a Justiça do Trabalho, tal quantia será havida como paga ao respectivo reclamante/credor.

Estes repasses serão imputados, primeiramente, à conta daqueles previstos pelo artigo 54, parágrafo único, da LRF; os valores depositados em reclamações trabalhistas que excederem a este montante definido no dispositivo da LRF citado, serão descontados do total a ser pago ao respectivo credor.

### **9.2 DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE III:**

Os credores quirografários serão pagos após transcorrido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de homologação do Plano aprovado em Assembleia Geral de Credores, no montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do seu crédito. Ainda, sobre a parcela mensal, incidirá a atualização da TR, sendo que os pagamentos respeitarão o seguinte fluxo:

Ano	Percentual de pagamento
2022	0,00%
2023	0,00%
2024	0,00%
2025	0,50%
2026	1,00%
2027	3,00%
2028	6,00%
2029	7,00%
2030	8,00%
2031	10,00%
2032	10,00%
2033	15,00%
2034	15,00%
2035	24,50%

### 9.3 DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE IV:

Os credores Enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte serão pagos nas condições a seguir:

- a) Os créditos limitados até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) serão pagos em até 12 (doze) meses a contar da homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do seu crédito, atualizado pela TR, cuja correção incidirá sobre a parcela mensal.
  
- b) Os demais credores, isto é, aqueles titulares de créditos concursais superiores a R\$1.000,00 (hum mil reais), serão pagos em até 120 (cento e vinte) meses, após transcorrido prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de homologação do Plano aprovado em Assembleia Geral de Credores, no valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor do seu crédito, atualizado pela TR, cuja correção incidirá sobre a parcela mensal.

Os créditos vinculados a esta classe, cuja apuração penda de liquidação (créditos ilíquidos), respeitarão as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo

inicial dos prazos e das condições de pagamento será o 1º dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial, ou da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e conceder a RJ, o que ocorrer por último.

#### **9.4 CREDORES ADERENTES:**

O Plano de Recuperação Judicial contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.

Por sua vez, os credores que não se submeterem aos efeitos da Recuperação Judicial, poderão aderir ao presente Plano de Recuperação Judicial como “Credores Aderentes”, obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidos.

### **PARTE V – CONCLUSÃO:**

#### **10. QUITAÇÃO:**

Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida no Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações (“Quitação”).

Com a ocorrência da Quitação, os Credores não mais poderão reclamar tais obrigações contra o Grupo R.B.J. e contra qualquer de seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

#### **11. EFICÁCIA DO PLANO:**

##### **11.1 HOMOLOGAÇÃO DO PLANO:**

Para todos os efeitos deste Plano, considera-se como data de homologação judicial do Plano a data da publicação no Diário Oficial da decisão judicial proferida, pelo Juízo da Recuperação, que conceder a recuperação judicial nos termos do artigo 58 da LFRE.

### **11.2 VINCULAÇÃO DO PLANO:**

O Plano, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, vincula o Grupo R.B.J. e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

### **11.3 EXEQUIBILIDADE:**

O Plano constitui um título executivo extrajudicial.

Os Credores poderão, individual ou conjuntamente, nos termos da Lei nº 11.101/05, executar as obrigações decorrentes do Plano, observadas as disposições do Contrato de Compartilhamento.

### **11.4 GARANTIAS, COBRIGADOS E GARANTIDORES:**

Com a Homologação Judicial do Plano, as garantias serão mantidas e a sua exigibilidade será suspensa.

Da mesma forma, será sobrestada a exigibilidade dos créditos vinculados a este plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, podendo serem exigidas somente em caso de descumprimento do plano de recuperação. As eventuais demandas em curso, quanto aos créditos sujeitos a este plano, em razão da homologação judicial deste PRJ, restarão suspensas.

Após a realização do pagamento dos Créditos Sujeitos ao pleito recuperacional, nos termos previstos no presente Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas.

Ainda, com o integral adimplemento dos créditos sujeitos à ação recuperacional, todas as demandas eventualmente ajuizadas que versarem sobre tais obrigações serão automaticamente extintas, sem ônus para as Partes.

### **11.5 ALTERAÇÃO DO PLANO:**

O Plano poderá ser alterado a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes do encerramento da Recuperação Judicial, por iniciativa das recuperandas e mediante a convocação de AGC.

Embora a forma proposta no presente Plano seja a melhor dentre as previstas em lei, outras formas alternativas de recuperação das empresas e de pagamento aos credores podem ser sugeridas, alteradas ou mesmo viabilizadas na Assembleia Geral de Credores, observadas as disposições previstas na Lei 11.101/05.

Tais propostas deverão ter como pressuposto a efetiva recuperação das empresas e deverão atender aos princípios basilares da Lei 11.101/05, que são: a **preservação da empresa**, **proteção dos trabalhadores** e **interesse dos credores**.

Por sua vez, a modificação de qualquer cláusula do Plano dependerá de aprovação do Grupo R.B.J. e da maioria dos créditos presentes à AGC, mediante a obtenção do quórum mencionado no artigo 45 c/c o artigo 58, caput e §1º, da LFRE.

#### **11.6 NULIDADE DE CLÁUSULAS:**

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

### **12. DISPOSICÕES FINAIS:**

#### **12.1 EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

Decorridos 02 (dois) anos do trânsito em julgado da decisão de homologação judicial do presente Plano, sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições do Plano vencidas até então, o Grupo R.B.J. poderá requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

#### **12.2 LEI APLICÁVEL**

O Plano e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos originais que deram origem aos créditos contra as recuperandas sejam regidos pelas leis de outro país.

### **12.3 ELEIÇÃO DE FORO**

O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Estância Velha/RS, 25 de agosto de 2022.

**R.B.J. COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA. - EPP**  
CNPJ/MF 17.895.542/0001-72

**WITT GALVANOPLASTIA LTDA. – ME**  
CNPJ/MF 24.711.845/0001-53

**SILVIO LUCIANO SANTOS**  
OAB/RS 94.672  
CONTADOR CRC/RS, BA, PR, SC E SP 66.456

**GUILHERME CAPRARA**  
OAB/RS 60.105

**DANIELA ALVES**  
CONTADORA CRC/RS 89.791

**ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA**  
OAB/RS 63.587

**HENRIQUE VOLCATO PALUSZKIEWICZ**  
OAB/RS 117.286